

PROJETO DE LEI Nº 687, DE 1995
(Apensos os PLs nº 825/95, 1.273/95, 2.965/97,
3.016/97 e 3.331/97)

Dispõe sobre a política pesqueira nacional, regula a atividade pesqueira e dá outras providências

Autor: Deputado KOYU IHA

Relator: Deputado INALDO LEITÃO

I - RELATÓRIO

O PL nº 687/95, ao longo de quarenta artigos, inicia dizendo que a política pesqueira nacional será formulada, coordenada, executada e incentivada pelo Poder Executivo com o objetivo de promover o ordenamento, o incentivo e a fiscalização da pesca, a preservação e a recuperação dos ecossistemas aquáticos e o desenvolvimento sócio-econômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira e das respectivas comunidades.

Determina a criação de órgãos executivos, traz definições, dita regras sobre a documentação necessária aos pescadores e sobre as embarcações.

Estabelece proibições, regras para fiscalização, infrações e penalidades.

Ao final, revoga o Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Há cinco projetos apensados.

O PL nº 825/95, do Deputado Murilo Pinheiro, trata apenas da pesca amadorística.

O PL nº 1.273/95, do Deputado Fausto Martello, discorre, em trinta e quatro artigos, sobre temas semelhantes aos tratados no principal.

No mesmo passo vem o PL nº 2.965/97, do Deputado Aloysio Nunes Ferreira.

O PL nº 3.016/97, do Deputado Silas Brasileiro, dispõe sobre os equipamentos e apetrechos que se pode utilizar na pesca e fixa penalidades.

O PL nº 3.331/97, do Deputado Milton Mendes, dispõe longamente sobre temas vinculados à pesca, à semelhança do principal e dos dois apensos há pouco citados.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou o principal e os apensos na forma de Substitutivo.

A Comissão de Agricultura e Política Rural, igualmente aprovou todos os projetos na forma de Substitutivo.

Cabe agora a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Agricultura e Política Rural aprovou o texto apresentado pelo Deputado Xico Graziano.

Numa visão geral, este segundo texto mantém a estrutura e os conceitos do projeto principal, acrescentando-o, no entanto, com previsões inovadoras quanto à aprovação das empresas de pesca comercial e à atividade administrativa.

O texto da CAPR contém vícios do projeto e apresenta outras falhas.

Essas e outras imperfeições podem e devem ser sanadas, como por exemplo a definição de atribuições e órgãos existentes ou a criar no Executivo;

II) OS PROJETOS APENSADOS

O PL 825/95, do Deputado Murilo Pinheiro, trata da pesca amadorística.

O PL 1.273/95, do Deputado Fausto Martello, merece críticas em relação a aspectos já mencionados neste parecer, como a atribuição de funções a órgão de estrutura do Poder Executivo e impropriedades quanto à atribuição de competências às esferas do Poder Público.

O mesmo ocorre com o PL nº 2.965/97, do Deputado Aloysio Nunes Ferreira.

O PL nº 3.016/97, do Deputado Silas Brasileiro, peca ao estabelecer obrigação genérica às esferas do Poder Público –incluindo inconstitucionalidade.

Por fim, o PL nº 3.331/97, do Deputado Milton Mendes, incide naqueles mesmos vícios apontados no principal e nos substitutivos.

Vão adiante comentários que se aplicam a todos os textos, como indicado mais acima.

III) DOS VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA QUE DESEJO DESTACAR

Como indicado nos últimos parágrafos do comentário ao projeto principal, o texto contém erros relativos aos três aspectos que esta Comissão deve examinar.

Pela similitude ou mesmo identidade de vários desses erros ao longo dos artigos lidos, resolvi expô-los aqui, em destaque, junto às razões de direito que, no entendimento deste Relator, justificam a supressão ou alteração de vários artigos.

1) Da repartição de competências em matéria de legislação sobre pesca

Nos termos do artigo 24 da Constituição da República, há competência concorrente da União e dos Estados (ou Distrito Federal) para a edição de normas legais sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” e por “responsabilidade por dano ao meio ambiente...” (incisos VI e VIII).

Sendo assim, na pesca (e nos demais assuntos acima mencionados, quando deles se fala nos textos examinados), a competência federal se esgota, se resume, à edição de normas gerais -como preceitua o § 1º desse mesmo artigo 24.

Aqui entra a preocupação, portanto, com o nível de detalhamento a que uma lei federal pode chegar.

Entendo, como opção válida para identificar uma “norma geral”, que à União cabe estabelecer as definições (para padronizar a linguagem), as obrigações, limitações e penalidades (para padronizar a responsabilização) e as normas que, de acordo com o próprio texto constitucional, somente ela poderia enunciar.

Assim, alguns artigos foram suprimidos ou tiveram alterações redacionais em função de não observarem o caráter de norma geral, muito especialmente quanto à atribuição de tarefas ou restrição ao seu exercício pelas demais unidades da Federação .

Uma segunda linha de raciocínio, continuadora da aqui exposta, tem como alvo a ação municipal no âmbito do assunto “pesca”.

Não tendo sido mencionado no artigo 24, dizer-se-ia que ao Município falta competência para editar normas concernentes à pesca.

Isto não é verdade, se dito de maneira absoluta. O artigo 23 diz ser competência (a dita “material”) de todas as unidades componentes da República brasileira “zelar pelo patrimônio público”, “proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas”, “preservar as florestas, a fauna e a flora” e “registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios”.

Ora, é sabido que o Poder Público age em função de previsões legais, age se e *nos termos* da lei. Assim sendo, jamais poderia qualquer das unidades federadas tomar atitudes, agir, se não houvesse lei que a autorizasse e lhe fixasse os limites de conduta.

Portanto, mesmo faltando menção específica ao Município no artigo 24 da Constituição, ele poderá não só estruturar e prestar serviços públicos vinculados à fiscalização do cumprimento das leis aplicáveis às atividades de pesca (exercer, de fato, fiscalização da pesca em águas que banhem seu território) como, à vista de situações que exijam sua intervenção direta (e, possivelmente, isolada), determinar, por exemplo, a interdição da pesca em dadas áreas, épocas ou na ocorrência de situações determinadas. Para tanto, deverá o Município seguir a “linguagem” e a “padronização de responsabilidades” acima mencionadas além do que, considerada a eventualidade da ação municipal, deverá embasar suas normas legais em estudos, relatórios ou outros documentos de cunho técnico que ensejem o entendimento da aplicabilidade das medidas excepcionais.

Com estes parágrafos desejo justificar a exclusão ou alteração redacional em vários dispositivos que restringiam a competência dos entes da República ou que abrigavam “estruturação” dessas competências em desacordo com o que das disposições constitucionais se depreende.

2) Do estabelecimento de taxas

Ao longo do texto muitas vezes se fala em taxas cobradas para a obtenção, entre outras, da licença para pesca amadora.

No entanto, os textos padecem de um erro que, embora pequeno na aparência, revela injuridicidade insanável.

Os dispositivos tratam da taxa sem dar-lhe o valor, ou dizem que o valor será fixado em norma regulamentadora. Ocorre que a instituição de qualquer tributo exige a fixação de seu valor, e tudo isso deve vir previsto em lei no sentido estrito, isto é, norma legal aprovada pelo Legislativo - porque estabelece obrigação oponível a todos.

Assim, o valor da taxa não pode ser deixado à decisão do Poder Executivo (em decreto, por exemplo).

E, mais, o Relator nesta Comissão está de mãos atadas quanto à solução material deste problema: esta Comissão não pode arbitrar o valor das taxas, já que isto importa em decisão de mérito. Quanto às taxas que seriam criadas pela União, portanto, só resta suprimir todo e qualquer dispositivo que as mencione.

Nem se argumente que tais taxas não seriam “criadas” porque já existem (a de pesca amadora, por exemplo). Ocorre que, sendo a cláusula revogatória explícita ou não, normas como o Decreto-lei nº 221/67 serão revogadas (ou derogadas em larga escala ou totalmente), incluindo dispositivos sobre taxas federais. Assim, estaremos diante da seguinte situação jurídica: não haverá mais lei fixando o valor das taxas e a nova lei, igualmente, não o fixa.

Como não podemos permitir que tal situação se instale na ordem jurídica (por lamentável lapso ou falha de entendimento da própria Câmara dos Deputados), não há alternativa senão suprimir, como dito mais acima, todo e qualquer dispositivo que trate de taxas (cobradas ou a cobrar, e prevendo isenções ou não) federais, por injuridicidade.

Por fim, quanto às taxas cometeu-se outro erro. A instituição de tributos cabe à esfera do Poder Público competente, nos termos da Constituição e na forma da legislação tributária. Ora, sabemos que os tributos estaduais somente pelo Estado podem ser regulados—se é que a autoridade estadual irá decidir-se pela cobrança do tributo.

Assim, quaisquer dispositivos, no texto, que mencionem taxas cobradas ou cobráveis pelo Estado ou Distrito Federal devem ser suprimidos, por inconstitucionalidade.

3) Da criação de conselho de pesca

No projeto vêm mencionado o “Conselho Nacional de Pesca e Aquicultura”. Com atribuições a serem detalhadas mas já definido como órgão consultivo na formulação da política pesqueira.

Ocorre que conselhos, como não poderia ser diferente, integram a estrutura do Poder Executivo. São órgãos, não entidades dotadas de personalidade jurídica própria. Sendo assim, a iniciativa de sua criação cabe, exclusivamente, ao Poder Executivo.

Falta ao Legislativo, portanto, a prerrogativa de iniciar leis determinando a criação e prevendo atribuições a órgãos executivos—artigo 61, § 2º, inciso II, alínea e, combinado com o artigo 84, inciso VI, alínea a.

Por estas razões, o dispositivo tratando de conselho de pesca foi suprimido.

4) Do domínio sobre as águas e sobre os seres vivos aquáticos

Nenhum dispositivo da Constituição da República atribui à União (ou a outra pessoa jurídica de direito público) a titularidade sobre tais seres vivos. Portanto, devem ser considerados *res nullius*, isto é, “coisa de ninguém” —o que significa que é de todos e que podem ser apropriáveis, respeitadas as normas legais aplicáveis.

A partir da edição da carta de 1988, não existem mais “águas particulares”, conceito presente no Código de Águas de 1934. Todo curso ou corpo de água é, portanto, público.

Estas duas razões me levaram a suprimir alguns artigos do texto examinado.

5) Da interdição de locais para a pesca e seus efeitos

Reproduzindo a legislação em vigor, os textos abrigam dispositivo que determina a proibição de pescar em épocas e em locais interditados por autoridade ambiental competente.

No mesmo texto, vem escrito que dessa vedação estão dispensados os pescadores artesanais e amadores que utilizem equipamento tal e qual (que reduz a um único espécime pescado por vez). Diz-se, também, que esses mesmos pescadores terão suas cotas reduzidas nas épocas de interdição.

Pois bem.

A norma legal prevê a possibilidade de autoridade competente declarar certa área interditada ou que a interdição de pescar se aplica durante certo período. As razões para tais declarações, serão ambientais, econômicas, sociais ou de outra natureza.

Assim sendo, se alguma exceção houver, deverá ser instituída pela norma que estabelecer a proibição para que alguns pescadores possam pescar nessas áreas e nessas épocas.

Em primeira análise, estaria havendo choque entre o “direito subjetivo” do pescador e o “direito dos peixes”, isto é, a expectativa de o Estado garantir a estes a sobrevivência. Ora, não há “direito” do pescador à pesca. O que há é uma possibilidade totalmente dependente da norma legal (tanto que se fala em “licença de pesca”). Ninguém, portanto, tem “direito subjetivo” a pescar. É o Poder Público que determina, via norma legal, se se pode pescar ou não, o que, quanto e quando.

O fato de a lei admitir a existência de pesca artesanal e a amadora (ambas pressupondo baixo impacto na biota) não carrega direito subjetivo

ou expectativa de direito quanto a pescar naquelas áreas ou épocas somente porque o impacto é pequeno.

Em segunda e última análise, há um problema nessa “parcial interdição” que nos leva a consultar o texto da Constituição da República. Seu artigo 225 já inicia dizendo que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. *Todos*, portanto, o que nos faz associar a imagem de coletivo, direito de muitos em oposição à expectativa de um ou de uns.

No inciso I desse artigo está enunciado que “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas” é uma das incumbências do Poder Público para assegurar a efetividade daquele direito de todos ao meio ambiente.

Ora, as razões para a interdição temporal ou espacial são de ordem diversas. São determinadas, portanto, em função desse mesmo direito de todos, e destinam-se exatamente a garantir a perpetuação das espécies ou da atividade através da proteção direta aos espécimes vivos, da proteção aos nascituros e da proteção ao *habitat*.

Nessa ordem de pensamento, não vejo como justificar, à luz do Direito constitucional, que a lei interponha à interdição o “direito” de uns estabelecido em Lei, admitindo a possibilidade da “pequena pesca” mesmo nas épocas e nos locais fechados à atividade pesqueira em nome da coletividade. Porque uns poderão? Não me ocupo dos outros que desejassem pescar, mas do fato de ter havido uma interdição em nome e em favor da coletividade.

O dano causado pela pesca (mesmo que realizada em muito pequena escala) em época ou local de interdição, portanto, existe e é mensurável. Pode-se-lhe medir, também, o dano causado à previsão constitucional.

Pelo exposto, julgando haver inconstitucionalidade no estabelecimento de exceções à interdição, suprimi todos os dispositivos que as estabeleciam no caso daquilo a que me referi como “pequena pesca”.

6) No texto encontramos menção a infrações, seja definindo-as ou legando à norma regulamentadora a tarefa de fazê-lo.

Primeiramente, é forçoso estabelecer um juízo de valor. Sem dúvida alguma, a imensa maioria das “infrações à lei de pesca” ou “infrações à pesca” –errado, mas como se queira chamar- é feita de atos contrários à proteção ambiental. De fato, a lei de pesca traz em sua essência a preocupação com a manutenção da “saúde ambiental”, visando a proteger as espécies e os locais onde vivem –ainda que haja forte preocupação de ordem econômica, com o aproveitamento comercial desses “estoques”.

Assim, as infrações de pesca serão infrações ambientais, e devem ser tratadas numa lei que defina as infrações ambientais. Já temos uma lei que trate disto (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

Tendo em mente o que prevê a Lei Complementar nº 95/98 (e em atenção ao espírito aglutinador e simplificador nela presente), entendo que as alterações que o legislador desejar praticar devem ser endereçadas à citada Lei nº 9.605, e não subsistir “em paralelo” com aquela nesta lei da pesca.

Neste ponto chegamos a um outro raciocínio: que alterações, o que haverá a alterar?

Examinando o texto, vejo que as penalidades (quando mencionadas) são idênticas às previstas para as infrações ambientais. A diferença pode estar no apresamento de embarcações –e isto sequer justifica a manutenção de artigos, na lei de pesca, para tratar dessa penalidade (que nem é específica da legislação de pesca).

Assim, dando cumprimento ao que prevê a legislação complementar que dispõe sobre redação das normas legais, sugiro a supressão ou alteração de muitos artigos nos textos examinados.

Ainda sobre infrações, desejo destacar um outro problema – talvez mais grave.

As infrações ao disposto numa lei devem ser tipificadas na própria lei. A razão é simples: a *lei*, lei em sentido estrito, é o mecanismo apropriado para que se enuncie obrigações que a todos se dirigem. É a eficácia *erga omnes*, que somente por meio do veículo legal adequado pode se materializar no ordenamento jurídico.

Assim, suprimi todo e qualquer dispositivo, no texto, que deixasse de definir as infrações ligadas à pesca ou que remetesse à norma regulamentadora a tarefa de dizer quais são as infrações.

Somando-se isto às alterações e supressões praticadas em nome da legislação complementar acima citada, creio ter oferecido solução jurídica e redacional mais adequada, em todos os textos, para o regime das infrações.

Um outro ponto que considero pertinente ao regime infracional é a menção, em alguns dispositivos, à “responsabilidade solidária” entre armador e proprietário da embarcação. A redação é sempre a mesma, e é inconstitucional.

Se aprovada, a lei estaria declarando, previamente e sem apuração dos fatos de acordo com o devido processo legal, uma co-autoria para fins de responsabilização penal e civil! Um absurdo, certamente, pois se estaria ignorando a participação efetiva de quaisquer agentes na formação dos resultados civil e penalmente sancionáveis. Não se medindo a participação de cada um dos envolvidos não há justiça, não se atende ao Direito.

Portanto, considero inconstitucional todo dispositivo que tenha previsto essa responsabilidade solidária, daí operei supressões.

Um outro ponto ligado ao regime infracional é a reparação do dano pelo infrator, mesmo já tendo cumprido as penalidades aplicáveis.

Ora, os artigos que disseram sobre isto ignoram o que determina o § 3º do artigo 225 da Constituição da República –que trata exatamente do tema numa bela e clara redação.

Desnecessários, pois, esses artigos.

7) Da isenção de seguro obrigatório para pequenas embarcações

O texto trata do seguro obrigatório de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga, criado nos termos da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991.

Há dispositivos isentando pequenas embarcações do pagamento desse seguro.

É preciso lembrar que a filosofia por trás da instituição do seguro obrigatório é garantir, ao menos, alguma proteção em forma pecuniária àqueles prejudicados por acidentes –em especial os causados por aqueles que não se cercam das providências materiais e jurídicas recomendáveis para tornar mais segura a operação e circulação de veículos quaisquer.

É preciso, também, considerar que danos podem ser cometidos por embarcações de qualquer tamanho, não havendo razão plausível para desonerar os proprietários das consideradas de pequeno tamanho. A alegada ou eventual correspondente penúria de meios financeiros? Ora, talvez seja esta uma razão a mais para se aplicar o seguro obrigatório.

Não vejo, portanto, motivo juridicamente válido para se isentar do seguro os proprietários das pequenas embarcações, e por isso suprimi os dispositivos que enunciassem tal isenção.

8) Do registro de aquicultores

O texto de maior extensão prevê o registro dos aquicultores, geralmente de forma que o registro seria mantido pelos Estados e pelo Distrito Federal, mas que estes passariam “ao órgão federal competente” as informações de seus registros.

Primeiro a pergunta: para que, então, manter-se registro em nível estadual, se as informações terão que ser armazenadas pelo governo da União?

Segundo: juridicamente, a situação é insustentável, posto que o papel da União é forçosamente dominante no que se refere à edição das

normas legais aplicáveis à pesca e à extensão e profundidade dos assuntos com que a autoridade ambiental deve lidar.

Me parece, portanto, que esses registros dos aquicultores deveria ser federal. Se o registro é baseado na necessidade de informações centralizadas, nada mais certo que tornar as informações à autoridade federal – mas esta é uma opinião sobre o mérito, que nem pode servir como razão para o voto nesta Comissão. O que ocorre é a superposição de registros, causando dúvida sobre a legitimidade das ações federais ou estaduais em direção aos aquicultores.

Assim, optei por suprimir partes do texto que causassem qualquer dúvida.

Encerrando este parecer, informo aos membros desta Comissão que, em atendimento ao que prevê o Regimento Interno da Câmara, a alternativa para este Relator foi a correção do texto aprovado pela Comissão da Agricultura e Política Rural - CAPR nos autos e apresentação, de um substitutivo.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com o respectivo substitutivo e subemenda substitutiva apresentadas em anexo, dos Pls nº 687/95, 825/95, 1.273/95, 2.965/97, 3.016/97 e 3.331/97 e dos Substitutivos adotados na CDCMAM e na CAPR.

Sala da Comissão, em de de 2002

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO NA
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL AOS
PROJETOS DE LEI Nº 687/95, 825/95, 1.273/95, 2.965/97, 3.016/97 E
3.331/97**

Dispõe sobre a política pesqueira
nacional, regula a atividade pesqueira e dá
outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política pesqueira nacional e
regula a atividade pesqueira.

§ 1º A política pesqueira nacional será formulada
coordenada e executada com o objetivo de promover o ordenamento, o fomento e
a fiscalização da pesca, a preservação e a recuperação dos ecossistemas
aquáticos e o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que
exercem a atividade pesqueira, bem assim de suas comunidades.

§ 2º Constituem áreas de exercício da atividade pesqueira as
águas continentais, interiores, o mar territorial, a plataforma continental, a zona
econômica exclusiva e as áreas de alto mar adjacentes à zona econômica
exclusiva sobre as quais exista jurisdição nacional, e o mar aberto de acordo com
atos e tratados internacionais firmados pelo Brasil.

Art. 2º A atividade pesqueira compreende todo o processo de exploração e exploração dos recursos pesqueiros, nas fases de pesca, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa.

§ 1º Nas atividades de pesca e aquicultura deve-se assegurar a proteção do ecossistema local e a manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios de conservação e preservação da biodiversidade e da exploração racional dos recursos naturais.

§ 2º Nas atividades de pesca e aquicultura deve-se assegurar a proteção do ecossistema local e a manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios de conservação e preservação da biodiversidade e da exploração racional dos recursos naturais.

§ 3º A pesca pode ser transitória ou permanentemente proibida, com a finalidade de proteger espécies ou ecossistemas ameaçados ou o processo reprodutivo das espécies.

Art. 3º. Para os efeitos dessa Lei, entende-se por :

I - águas Continentais: os rios, ribeirões, lagos, lagoas, açudes ou quaisquer depósitos de água não marinha, naturais ou artificiais e os canais que não tenham ligação com o mar;

II - águas Interiores: as baías, lagunas, braços de mar, canais, estuários, portos, angras, enseadas, ecossistemas de manguezais, ainda que só se comuniquem com o mar durante parte do tempo e as águas compreendidas entre a costa e a linha de base;

III - mar Territorial: zona de mar adjacente à costa brasileira, com largura de doze milhas náuticas, medidas a partir das linhas de base definidas em Lei;

IV - plataforma Continental: o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem como o prolongamento natural do território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até a distância de duzentas milhas náuticas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do Mar Territorial nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância;

V - zona Econômica Exclusiva: zona de mar situada além do Mar Territorial e a este adjacente , que se estende até duzentas milhas náuticas das linhas de base definidas em Lei;

VI - mar Aberto: todas as partes do mar não incluídas na Zona Econômica Exclusiva, no Mar Territorial ou nas águas interiores;

VII - áreas de Exercício da Atividade Pesqueira: inclui as águas e áreas sob jurisdição nacional, definidas neste artigo, salvo as demarcadas, reservas biológicas ou do patrimônio histórico e aquelas definidas como áreas de exclusão para a segurança nacional e o tráfego aquaviário.

§ 1º Sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação, a interdição ou degradação de uma área de exercício da atividade pesqueira, causada por agente poluidor, obriga o responsável a indenizar pescadores, armadores e aqüicultores profissionais pelos prejuízos causados na atividade econômica.

Art. 4º Cabe ao Poder Público, em parceria com o setor privado, promover o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira como fonte de alimentação, emprego e renda, garantindo o uso racional dos recursos pesqueiros, otimizando os benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação do meio ambiente e da biodiversidade.

Parágrafo único. Os mecanismos para o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira são a capacitação da mão-de-obra do setor, a construção e modernização da infra-estrutura e serviços portuários, a pesquisa e o crédito pesqueiro.

Art. 5º Ordenamento pesqueiro é o conjunto de normas e ações que permitem administrar a atividade pesqueira, sobre a base do conhecimento atualizado dos seus componentes biológico-pesqueiros, econômicos e sociais e será aplicado pelo Estado de forma a conciliar o princípio da sustentabilidade do recurso pesqueiro com a obtenção de maiores resultados econômicos e sociais.

§ 1º As normas de ordenamento devem considerar, em cada caso, regimes de acesso, captura total permissível, esforço de pesca máximo sustentável, períodos de defeso, temporadas de pesca, tamanhos mínimos de

captura, áreas interditadas ou de reservas, artes, aparelhos, métodos e sistemas de pesca e cultivo, capacidade de suporte dos ambientes, assim como as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade.

§ 2º O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e necessidades da pesca artesanal e de subsistência, visando a garantir sua permanência e continuidade.

§ 3º Compete ao Estados e ao Distrito Federal o ordenamento da pesca nas águas interiores não federais, observada a legislação federal aplicável, podendo as licenças e a atividade serem restritas a uma determinada bacia hidrográfica.

Art. 6º Pesca, para os efeitos desta Lei, é toda o peração ou ação destinada a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos hidróbios, classificando-se em:

I - comercial:

a) artesanal - quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma, com meios de produção próprios, sozinho ou com o auxílio de familiares ou via contrato de parceria com outros pescadores;

b) de pequena escala- quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolvendo pescadores profissionais, com vínculo trabalhista ou via contrato de sociedade, utilizando embarcações de pequeno porte;

c) de grande escala- quando praticada nos termos da alínea anterior mas em embarcações de médio ou grande porte.

II - não comercial:

a) científica - quando praticada por pessoa física ou jurídica com a finalidade de pesquisa científica;

b) amadora - quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com anzol, aparelho de mergulho ou outros permitidos, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;

c) de subsistência- quando praticada com objetivo de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro;

Parágrafo único. Considera-se, também, atividade pesqueira artesanal ou de pequena escala os trabalhos de confecção e reparos de artes e petrechos de pesca, construção e reparos de embarcações artesanais e de pequena escala.

Art. 7º Embarcação de pesca é aquela que, licenciada junto à autoridade competente, opera exclusivamente na pesca, processamento, transporte ou pesquisa de recursos pesqueiros, e se classifica como:

I - artesanal - quando tem até dez toneladas de arqueação bruta;

II - de pequena escala - quando tem mais de dez até cem toneladas de arqueação bruta;

III - de grande escala - quando tem mais de cem toneladas de arqueação bruta;

§ 1º Consideram-se bens de produção as embarcações, os equipamentos, aparelhos e petrechos utilizados na pesca comercial ou científica.

§ 2º Consideram-se instrumentos de trabalho as embarcações, as redes e demais petrechos e equipamentos utilizados na pesca artesanal e de subsistência.

§ 3º Na pesca amadora é admitida a utilização apenas de embarcação classificada pela legislação marítima nas classes de esporte e recreio;

§ 4º A embarcação utilizada na pesca artesanal poderá transportar as famílias dos pescadores, os produtos da pequena lavoura e da indústria doméstica;

Art. 8º As embarcações nacionais de pesca terão, no curso normal das pescarias, livre acesso, a qualquer hora do dia ou da noite, aos portos e aos terminais pesqueiros nacionais.

§ 1º A descarga do pescado pode ser feita pela tripulação da embarcação de pesca.

§ 2º Não se aplicam às embarcações nacionais de pesca ou estrangeiras arrendadas por empresas brasileiras as normas reguladoras do tráfego de cabotagem e as referentes à praticagem.

Art. 9º Embarcação nacional de pesca é a que, pertencendo a pessoa física ou jurídica, atende aos requisitos exigidos pela legislação aplicável.

§ 1º Será observada, para a embarcação nacional de pesca que opera fora do mar territorial brasileiro, a legislação fiscal desonerativa aplicável.

§ 2º A construção e a transformação de embarcação nacional de pesca, bem como a importação ou arrendamento de embarcação estrangeira de pesca, depende de licença da autoridade federal competente, observado o disposto em norma regulamentar.

§ 3º A autoridade federal competente, nos termos de regulamento, poderá dispensar a exigência de que trata o parágrafo anterior para construção e a transformação de embarcação nacional de pesca utilizada na pesca artesanal e de subsistência, atendidas as diretrizes relativas à gestão dos recursos pesqueiros.

Art. 10º É proibido transbordar o produto da pesca, sem licença da autoridade competente, antes de chegar ao porto salvo em caso de acidente ou defeito mecânico que implique em risco de perda do pescado.

§ 1º O transbordo de pescado, em área portuária, para embarcação de transporte pode ser realizado mediante licença da autoridade competente.

§ 2º Observada a legislação própria, as embarcações pesqueiras nacionais podem desembarcar o produto da pesca em portos de países com os quais o Brasil mantenha convênio fiscal que permita tal operação.

§ 3º O produto pesqueiro ou seu derivado oriundo de embarcação nacional, ou de estrangeira de pesca arrendada à empresa brasileira, é produto brasileiro.

Art. 11. Podem exercer a pesca em águas sob jurisdição brasileira as embarcações nacionais de pesca, as estrangeiras arrendadas por empresas brasileiras e as estrangeiras cobertas por acordos ou convênios internacionais firmados pelo Brasil, nas condições neles estabelecidas e em norma regulamentar.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se equiparadas às embarcações nacionais de pesca as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por pessoa jurídica brasileira.

Art. 12. Pescador profissional é a pessoa física, brasileiro ou estrangeiro, residente no País que, registrado e licenciado pela autoridade competente, exerce a pesca com fins comerciais.

§ 1º É também pescador profissional a pessoa física que trabalhando na pesca artesanal, exerce sua atividade na confecção e reparos de embarcações e petrechos, na captura ou coleta de caranguejos, mariscos ou algas, no processamento, e a que contribui diretamente para o exercício da pesca.

§ 2º É permitido o embarque de menores de idade com o aprendizes de pesca, observada a legislação trabalhista e de proteção ao menor aplicável.

Art. 13. Pescador amador é a pessoa física que, licenciada pela autoridade competente, pratica a pesca com finalidade de lazer ou desporto, conforme disposto nesta Lei.

Art. 14. Pescador de subsistência é a pessoa física que exerce a pesca nas condições estabelecidas no artigo 7º, inciso II, alínea c.

Art. 15. Armador de pesca é a pessoa física ou jurídica registrada e licenciada pela autoridade competente, que em seu nome ou sob sua responsabilidade apresta uma embarcação para ser utilizada na pesca comercial.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, são também considerados armadores de pesca as pessoas físicas ou jurídicas que tenham o exclusivo controle da expedição de embarcação aparelhada e poderes para administrá-la em qualquer modalidade de contrato.

Art. 16. Empresa pesqueira é a pessoa jurídica que, constituída de acordo com a lei civil e registrada e licenciada pela autoridade competente, dedica-se ao exercício de atividade pesqueira prevista nesta Lei.

Art. 17. Os tripulantes podem ser contratados:

I - sob o regime previsto na legislação trabalhista;

II – sob contrato de parceria.

Art. 18. O armador de embarcação de pesca pode associar-se com pescadores profissionais para o exercício da pesca, mediante contrato de parceria onde se estabelecerão as condições relativas à responsabilidade pela embarcação, contribuição para o empreendimento, perdas e ganhos, gestão e caixa do empreendimento assim como seguro da tripulação, contribuições previdenciárias e tributárias dos embarcados.

§ 1º O patrão de pesca da embarcação será sempre o responsável pela direção das operações de pesca durante a viagem ou expedição e pela disciplina do pessoal a bordo.

§ 2º O armador, seja ou não o proprietário, é o único responsável pela embarcação perante terceiros, bem assim pela sua regularidade.

Art. 19. Para os efeitos desta Lei, aquicultura é o cultivo de organismos hidróbios de interesse econômico, e se constitui numa atividade agropecuária.

§ 1º Aquicultor profissional é a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pela autoridade competente, exerce a aquicultura com fins comerciais.

§ 2º Cabe à União fomentar o desenvolvimento da aquicultura, concedendo-lhe o mesmo tratamento e incentivos especiais previstos para as demais atividades agropecuárias.

Art. 20. Cabe à autoridade federal competente conceder o uso ou o direito de uso, respectivamente, de águas e imóveis públicos federais para o exercício da aquicultura, nos termos de norma regulamentar.

Art. 21. O processamento é a fase da atividade pesqueira destinada a utilizar recursos pesqueiros para a obtenção de produtos elaborados ou preservados.

§ 1º O processamento pode ser:

I - artesanal, quando se realiza empregando instalações, máquinas e técnicas simples com predomínio do trabalho manual;

II – industrial, quando se realiza empregando técnicas, processos e operações que requerem maquinarias e equipamentos, qualquer que seja a tecnologia empregada.

§ 1º Norma regulamentar estabelecerá os requisitos e condições para cada caso, tendo em conta a capacidade instalada e a tecnologia empregada.

§ 2º. O Poder Público cuidará para que haja equivalência de exigências sanitárias e comerciais entre os produtos pesqueiros importados e nacionais.

Art. 22. A colônia de pescadores pode organizar a comercialização dos produtos pesqueiros de seus associados diretamente ou através de cooperativas ou outras entidades específicas para este fim.

Art. 23. Os serviços de controle e certificação de qualidade dos produtos e seus derivados podem ser prestados por empresa nacional ou estrangeira devidamente licenciada pela autoridade federal competente.

§ 1º A comercialização de pescado capturado em águas continentais depende de certificado que ateste a origem do produto comercializado, garantindo-se não ser fruto da pesca predatória ou não autorizada.

Art. 24. A pesquisa pesqueira será orientada a obter e proporcionar, de forma permanente, as bases científicas que permitam o desenvolvimento sustentado e harmônico da atividade pesqueira.

§ 1º A capacitação será orientada a otimizar o desenvolvimento da atividade pesqueira mediante a promoção do potencial humano que dela participa;

§ 2º Cabe ao Poder Público, em conjunto com a iniciativa privada, promover e incentivar a pesquisa e a capacitação pesqueiras por meios próprios ou de pessoas físicas ou jurídicas do setor privado, cujos resultados devem ser difundidos para as comunidades de pescadores e todo o setor.

§ 3º Na criação de espécies exóticas, cabe ao aquicultor assegurar a contenção da espécie no âmbito do cativeiro, impedindo seu acesso às águas de drenagem da bacia hidrográfica em que se situar o empreendimento.

Art. 25. As autoridades competentes outorgarão os seguintes atos administrativos relativos à atividade pesqueira:

I - concessão - é o contrato administrativo, bilateral e oneroso, através do qual o Poder Público, após licitação, confere a particular o direito para exploração de recursos pesqueiros em área geográfica determinada;

II - autorização - é o ato administrativo discricionário e precário, pelo qual o Poder Público torna possível, no interesse predominante do particular, a realização de determinada ação relacionada com a atividade pesqueira e a extração de organismos hidróbios;

III - permissão - é o ato administrativo discricionário e precário, pelo qual o Poder Público, nas condições que estabelecer, faculta ao particular a exploração de organismos hidróbios de domínio público;

IV - licença - É o ato administrativo vinculado e definitivo, pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, faculta-lhe o desempenho de atividade pesqueira.

§ 1º Os atos administrativos de que trata o *caput* serão outorgados da seguinte forma:

I - concessão: para exploração de infra-estrutura pública, exercício de aquicultura em águas e terrenos públicos e para instalação de armadilhas fixas em águas de domínio da União;

II – autorização: para transferência de permissão; importação de espécies vivas para fins ornamentais e de aquicultura. em qualquer fase do ciclo vital; construção, transformação e importação de embarcações de pesca; arrendamento de embarcação estrangeira de pesca; pesquisa; transbordo de pescado e desembarque de pescado em portos estrangeiros;

III - permissão: para operação de embarcação de pesca e para o exercício da pesca amadora;

IV - licença: para pescador profissional; aquicultor profissional; armador de pesca; instalação e operação de empresa pesqueira.

§ 1º Toda pessoa física ou jurídica que exerça atividade pesqueira, e embarcação a esta dedicada, deve estar inscrita no registro geral da atividade pesqueira.

§ 2º É isenta do pagamento de taxas a pessoa física ou jurídica que desenvolve atividade de:

I - pesquisa;

II - atividade pesqueira artesanal ou de subsistência;

III - aquicultura para recomposição ambiental.

Art. 26. Sem, prejuízo das demais restrições previstas na legislação aplicável são dispensados do pagamento de taxas de permissão de pesca amadora, desde que não filiados a clubes ou associações esportivas de pesca, e que em nenhuma hipótese importe em atividade comercial:

I - qualquer pessoa desembarcada, que utilize para o exercício da pesca, somente linha de mão ou caniço simples;

II - os aposentados e os maiores de 60 anos, embarcados ou não, que utilizem para o exercício da pesca linha de mão, caniço simples ou com molinete, empregados com anzóis simples ou múltiplos.

Art. 27. É proibido pescar:

I - em épocas e nos locais interditados por autoridade competente;

II - em locais onde o exercício da pesca cause embaraço à navegação;

III - nas proximidades de locais de lançamento de esgoto nas águas, até a distância estabelecida em regulamento;

IV - espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanho inferior aos permitido;

V -sem licença da autoridade competente;

VI – em quantidade superior à permitida;

VII –com a utilização de:

a) explosivos ou de substâncias que, em contato coma água, produzam efeito semelhante;

b) substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água;

c) petrechos, técnicas e métodos não permitidos ou predatórios.

Art. 28. A fiscalização da atividade pesqueira abrangerá as fases de pesca, cultivo, conservação, transporte, transformação, beneficiamento, processamento, armazenamento, industrialização e comercialização dos organismos hidróbios, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos.

Parágrafo único. A autoridade competente, nos termos de norma regulamentar, pode determinar a utilização de dispositivo de rastreamento por satélite que permita o acompanhamento, de forma automática e em tempo real da posição geográfica e da profundidade do local de pesca da embarcação.

Art. 29. A fiscalização da atividade pesqueira é competência do Poder Público federal, observada a competência estadual, distrital e municipal pertinente.

Art. 30. Para efeitos desta Lei, considera-se conduta lesiva aos recursos pesqueiros e ao ambiente em que vivem, toda ação ou omissão que importe na inobservância do disposto em normas legais que disciplinem a pesca.

§1º. A penalização das condutas lesivas obedecerá ao disposto na legislação que dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas aos recursos naturais e ao meio ambiente.

§2º São competentes para representar contra quem cometer crimes contra os recursos pesqueiros e o ambiente em que vivem, além daqueles previstos em Lei, as Colônias, Federações e a Confederação Nacional dos Pescadores.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002

Deputado INALDO LEITÃO
Relator